

DECISÃO N° 1350725, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25752.376562/2016-48

AI5 nº 2319111162 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA.

A empresa UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA foi autuada em 23/09/2016 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificadas no NAVIO UP TURQUOISE: " Os componentes do sistema de climatização da embarcação não estão completos considerando a ausências de filtros na evaporadora do sistema de ar condicionado, exigidos na legislação vigente", infringindo o art. 60 da Seção V do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 2009; c/c Resolução RE/ANVISA nº 9, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 14/11/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 24/11/2016 (fls. 05/16), alegando, em suma, que a ausência de filtros na evaporadora do sistema de ar condicionado se devia, no momento da inspeção, a rotina de manutenção programada onde ocorre a substituição do filtro, e, após o término da manutenção, um novo filtro foi recolocado, não tendo ocorrido falha. Pede que o AIS em questão seja cancelado, pois não houve infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/12/2016 pela manutenção do AIS (fls. 18/19), argumentando que o chefe de máquinas não informou que os filtros foram retirados para a manutenção e apenas descobriu que o sistema estava em funcionamento sem filtro porque solicitou a abertura do compartimento. Diz que os resultados analíticos de junho de 2016 não atenuam a ausência de filtros da máquina durante a inspeção realizada em setembro de 2016. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 28/30 e 34/37, como o Documento Único Virtual - DUV nº 032121/2016, a resposta ao protocolo SIC 00369-2016-CGU, onde consta que a Autuada é responsável pela embarcação, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo nº 00084/2016 onde consta o comentário “sem filtro na evaporadora” e o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação de 23/09/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 60, os componentes do sistema de climatização da embarcação devem ser mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza.

A alegação da Autuada de que a ausência de filtros na evaporadora se devia a rotina de manutenção, não descaracteriza a infração sanitária, pois no momento da inspeção não houve qualquer informação/comprovação a respeito de que os filtros foram retirados para a referida manutenção. Em Direito não basta alegar, há que se comprovar.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 039/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 10/03/2020 (fls. 38) e entregue pelos Correios em 29/10/2020 (fls. 39/40), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 41), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 41), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 33).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 24 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.591837/2010-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/11/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 23/09/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/03/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1350725** e o código CRC **C88351C2**.
